



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 10283.005498/96-00
Recurso nº. : 116.728 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ EM MANAUS-AM
Interessada : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 107-05.374

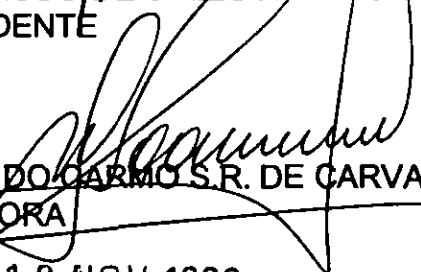
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário, cujos lançamentos de ofício são
inconsistentes em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM MANAUS-AM.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10283.005498/96-00

Acórdão nº. : 107-05.374

Recurso nº. : 116.728

Recorrente : DRJ EM MANAUS-AM

Interessada : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente, em parte, as razões contidas na impugnação interposta pelo contribuinte.

São quatro as matérias que compõem o lançamento de ofício que, em síntese, a seguir relaciono:

ANO CALENDÁRIO DE 1992

1. EXCLUSÕES INDEVIDAS: — caracterizada a redução indevida do lucro real da parcela competente ao mês de outubro de 1992, no valor de Cr\$ 17.150.436.263,43 lançada às fls. 10 e 30 do LALUR - Partes "A" e "B" respectivamente, referente à diferença de correção monetária do IPC/BTNF.
2. POSTERGAÇÃO DE RECEITAS: — caracterizada pelo fato de o contribuinte ter omitido da tributação, no exercício, o faturamento das vendas efetuadas à sua controladora (Holding), Technos Relógios S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, sob a simulação de Remessas em Consignação.

ANO CALENDÁRIO DE 1993

1. OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS: — considerando-se a infração anterior, vê-se convalidado o mútuo existente entre ambas, razão pela qual foi tributada as variações monetárias ativas, conforme previsto no artigo 21 do DL 2.065/83.
3. POSTERGAÇÃO DE RECEITAS: — caracterizada pelo fato de o contribuinte ter omitido da tributação, no exercício, o faturamento das vendas efetuadas à sua controladora (Holding), Technos

Processo nº. : 10283.005498/96-00
Acórdão nº. : 107-05.374

Relógios S/A , com sede na cidade do Rio de Janeiro, sob a simulação de Remessas em Consignação.

4. DIFERENÇA DE ESTOQUE: — caracterizada pelo confronto efetuado entre os balanços patrimoniais da firma vendedora e compradora, no caso a Holding Technos Relógios Ltda S/A .

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se acostados aos autos às fls. 06/10.

Como lançamentos reflexivos foram lavrados os autos de infração do PIS/FATURAMENTO; COFINS; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE; e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Os documentos de fls. 43 a 209 são partes integrantes dos Autos de Infração.

Cientificado da autuação apresentou, tempestivamente, razões impugnativas, de fato e de direito, demonstrando , através de fundamentos legais, o direito adquirido para efetuar a correção monetária do balanço com base nos índices do IPC e, também, a legalidade das transações comerciais efetuadas, embasadas em documentos fiscais que se encontram acostados aos autos às fls. 213/291, com a finalidade de derriçar os entendimentos do fisco.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente as razões impugnativas e cancelou o lançamento referente a postergação de receitas, diferença de estoque e omissão de receitas de variações monetárias ativas.

Manteve a tributação da diferença da correção monetária referente ao IPC/BTNf.

Deste ato, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 10283.005498/96-00
Acórdão nº. : 107-05.374

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analizando-se as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado e comparando-a com os documentos acostados aos autos, bem como com a descrição contida na Decisão, verifica-se a improcedência do lançamento.

Sem mais delongas, por despiciendo, diante da análise dos autos, não restam dúvidas de que a decisão recorrida está correta. Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 15 de Outubro de 1998.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

